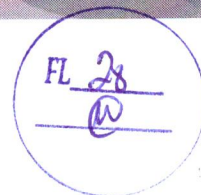




**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

PARECER JURÍDICO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**SECRETARIA DE MUNICIPAL DE FINANÇAS DE FLORIANO - PIAUÍ**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE EMISSÃO DE DISPOSITIVOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL TIPO A3, PESSOA FÍSICA, COM FORNECIMENTO, VALIDAÇÃO EMISSÃO E GARANTIA (VALIDADE) DE CERTIFICADO DIGITAL, HOMOLOGADO PELA ICP-BRASIL E CPF, VALIDADE DE 03 (TRÊS) ANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0003411/2023**

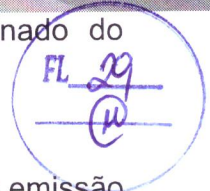
**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Finanças - Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação,



com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0000055/2023.**



O objeto da contratação requisitada consiste no serviços de emissão de dispositivo de certificação digital tipo A3, pessoa física, com fornecimento, validação emissão e garantia (validade) de certificado digital homologado pela ICP-BRASIL E CPF, a serem armazenados e protegidos por senha em dispositivos cartão com chip, validade 03 (três) anos a servidora pública municipal: NORMANDA VIEIRADA SILVA LIMA, CPF: 039.968.837-02 para suprir as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE FLORIANO-PI.

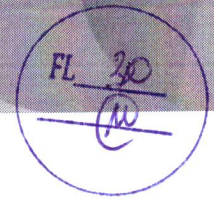


Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades diárias da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos serviços.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos serviços e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar



os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à fornecimento de serviços de emissão de dispositivo de certificação digital tipo A3, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)



- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

FL 32  
10

*In casu*, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 272,63 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

5

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

*“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013-Plenário).”*

No presente Processo Administrativo foram apresentados/colacionadas apenas 03 (três) propostas, tendo como vencedora a empresa E



& A CERTIFICADOR LTDA CNPJ 27.134.040/0001-82 no valor de R\$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos); e a primeira classificada a empresa RM CERTIFICADOS DIGITAIS inscrita no CNPJ: 29.113.745/0001-49 no valor de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais); e a segunda classificada a empresa ERA DIGITAL, inscrita no CNPJ 31.915.928/0001-00, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos desenvolvidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE FLORIANO-PI.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifestase esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 038/2023, Processo Administrativo nº 001.0003411/2023**, para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento serviços de emissão de dispositivo de certificação digital tipo A3, pessoa física, com fornecimento, validação emissão e garantia (validade) de certificado digital homologado pela ICP-BRASIL E CPF, a serem armazenados e protegidos por senha em dispositivos cartão com chip, validade 03 (três) anos a servidora pública municipal: NORMANDA VIEIRADA SILVA LIMA, CPF:



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

# ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal de  
Administração

039.968.837-02 da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE FLORIANO-PI, ressaltada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

FL 34  
W

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 17 de abril de 2023.

7

VITOR  
TABATINGA DO  
REGO  
LOPES 0030457  
9394

Assinado de forma  
digital por VITOR  
TABATINGA DO REGO  
LOPES 0030457  
17/04/2023 11:17:46 -0300

**VITOR TABATINGA DO REGO LOPES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI**  
**OAB PI° N °6.989**